

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.536 - PE
(2019/0319774-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : E B DA S (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE024468
MARCELO LUIZ DA SILVA - PE033450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUMENTO DA PENA DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de estupro de vulnerável. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

2. Esta Corte Superior já decidiu "*que, 'em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente'. Porém, 'na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos'* (AgRg no REsp 1.281.127/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014; AgRg no AREsp 455.218/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014)" (HC n. 311.146/SP, relator Ministro NEWTON TRISOTTO, Desembargador convocado do TJSC, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe de 31/3/2015).

3. No presente caso, o aumento da pena decorrente da

continuidade delitiva encontra-se devidamente justificado, uma vez que as instâncias ordinárias expressamente reconheceram que os abusos foram perpetrados durante tempo relevante, aplicando, contudo, a exasperação da pena no mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.536 - PE
(2019/0319774-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : E B DA S (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE024468
MARCELO LUIZ DA SILVA - PE033450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por E B DA S contra decisão exarada no recurso em epígrafe.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 223/235).

Irresignada, apelou a defesa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 294):

PENAL E PROCESSUAL PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C ART. 71 TODOS DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. TESTEMUNHAS QUE RELATARAM O FATO DE A CRIANÇA INDICAR O APELANTE COMO O AUTOR DOS ATOS. TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU UM DOS ABUSOS PERPETRADOS PELO RECORRENTE. AUTORIA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 82 DO TJPE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA ESTABELECIDA NA FRAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA REITERAÇÃO DO CRIME E DA IMPRECISÃO DA QUANTIDADE DE DELITOS. DESCABIMENTO. VÍTIMA QUE RELATOU DIVERSOS ABUSOS SOFRIDOS PELO APELANTE. VERSÃO CORROBORADA PELA GENITORA DA VÍTIMA QUE OBSERVOU MARCAS DE VIOLÊNCIA EM SEU CORPO EM ALGUMAS OCASIÕES. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. FRAÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RÉU QUE É VIZINHO DA VÍTIMA. RATIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. MEDIDA APLICADA DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STF. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação aos arts.

Superior Tribunal de Justiça

386, V e VII, do Código de Processo Penal e 71 do Código Penal.

Afirmou a insuficiência de provas aptas a sustentar a condenação do recorrente. Requereu, assim, a sua absolvição.

Defendeu, outrossim, que, *"no tocante à causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, o critério para a seleção do quantum consiste justamente no número de vezes que o delito teria sido praticado pelo agente, de modo que, ausentes informações nesse sentido, torna-se impossível a aplicação da minorante"* (e-STJ fl. 360).

Conclusos os autos nesta Corte, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 427/441).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental. Em suas razões, argumenta, de início, que não pretende o reexame de provas.

Insurge-se contra a condenação do réu pelo delito de estupro de vulnerável, aduzindo que as declarações da vítima *"não são suficientes para ensejar um decreto condenatório"* (e-STJ fl. 447).

Reitera, ainda, que, *"tendo em vista que no caso concreto a sentença condenatória expressamente reconhece ser impossível precisar a quantidade de vezes que o delito teria sido perpetrado, há de se afastar a aplicação da causa de aumento de pena do crime continuado, sob pena de ofensa ao art. 71 do Código Penal"* (e-STJ fl. 449).

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.536 - PE
(2019/0319774-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : E B DA S (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE024468
MARCELO LUIZ DA SILVA - PE033450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUMENTO DA PENA DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de estupro de vulnerável. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

2. Esta Corte Superior já decidiu "*que, 'em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente'. Porém, 'na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos' (AgRg no REsp 1.281.127/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014; AgRg no AREsp 455.218/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014)*" (HC n. 311.146/SP, relator Ministro NEWTON TRISOTTO, Desembargador convocado do TJSC, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe de 31/3/2015).

3. No presente caso, o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva encontra-se devidamente justificado, uma vez que as instâncias ordinárias expressamente reconheceram que os abusos foram perpetrados durante tempo relevante, aplicando, contudo, a exasperação da pena no mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, o colegiado estadual, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito de estupro de vulnerável, mantendo a sentença condenatória sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 295/307):

No que tange à autoria delitiva, necessário se faz destacar que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem especial relevo probatório, pois estes delitos geralmente ocorrem de forma oculta, fora do conhecimento de terceiros.

[...]

Este sodalício, por seu turno, já sumulou a matéria, por meio do verbete de nº 82, assim redigida: "Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é de relevante valor probatório".

Partindo de tais premissas, a vítima, perante o juízo, assim declarou:

[...] Após lida a denúncia, a MM Juíza passou a palavra ao Representante do Ministério Público para formular diretamente as suas perguntas, às quais DISSE: QUE resolveu contar o que estava acontecendo porque o acusado sempre ameaçava, ameaçava, mais [sic] nunca fazia nada com sua família e estava cansada de ele usar seu corpo; que isto começou dos nove até os doze anos; que chamou seu irmão e disse a ele o que ia acontecer e disse que era no Posto; que o acusado sempre usava camisinha e nesse dia também levou; que no dia dos fatos o acusado não chegou a fazer sexo com ela, porque viu o irmão dela e saiu correndo atrás dele; que nas outras vezes o acusado fazia sexo com ela na frente e na boca; que o acusado praticava esses atos com a vítima as [sic] vezes no Posto de Saúde e as [sic] vezes numa casa abandonada na qual o própria [sic] acusado cuidava; que em todas as ocasiões o acusado fazia com ela sexo oral e anal e sempre leva a arma; que o acusado sempre ameaçava de matar a própria vítima [sic] sua mãe, avo [sic] a família toda e até o seu padrasto M.; que foi mentira do acusado que D. e L. fizeram alguma coisa com ela, porque o acusado queria botar a culpa para eles; que realmente o acusado disse que ela era "vassoura"; que o acusado falou para sua tia dona L., que a vítima [sic] saía com todo mundo que via na frente; que o acusado também disse que a vítima pegou o próprio padrasto; que a vítima [sic] declara que nunca fez isso e tudo é mentira do acusado e ele diz isso porque

Superior Tribunal de Justiça

não quer levar a culpa; que o G. [omitido por se tratar de criança] que no dia de um dos fatos o narrado na denúncia [sic], contou pra sua mãe, mas ela não escutava direito e então a declarante contou a O. [omitido] que é o irmão mais velho de G. [omitido por se tratar de criança] e ambos foram contar a sua tia L.; que depois sua tia L. contou a sua mãe e foram ela, sua mãe, e sua tia, e seu padrasto para Delegacia; que um dia quando foi filmar na igreja com O. [omitido] e já tinha acabado o culto, a declarante foi no banheiro e o acusado lhe arrastou para dentro do banheiro; que além das ameaças o acusado lhe dava para levar para a Escola e comprar coisas; que o acusado chegou a ir na sua Escola e inventar que sua mãe estava doente e dizer que era irmão seu para lhe levar para casa; que o acusado tem um sinal na virilha; que é verdade que o acusado lhe disse que fazia a mesma coisa com outras adolescente da mesma idade e até quatorze anos ele pegava; que é verdade que já teve pesadelos com o acusado matando a sua família e agora não tem mais medo porque sua mãe disse que não precisa ter medo dele; que não sabe se o acusado já mostrou a arma para sua mãe e seu pai, mas sabe que ele já mostrou a arma para seu primo A. [omitido] e isso foi depois dos fatos. A seguir foi dada a palavra ao advogado, para formular diretamente as suas perguntas, às quais DISSE: QUE O. [omitido] no dia da igreja, não perguntou nada; que O. [omitido] não viu o acusado lhe arrastando para o banheiro, porque estava dentro da igreja e o banheiro é fora; que um senhor que vende macaxeira lá já lhe paquerou, dizendo que queria casar com a declarante e que ia lhe dar uma casa bonita, mas depois dizia que era brincadeira; que este senhor nunca chegou a lhe chamar para fazer sexo; que o nome desse senhor é D.; que nunca falou para E. dos galanteios desse homem D.; que E. viu uma vez as brincadeiras de D. dizendo, "quando é que agente [sic] vai se casar", e foi falar com ele para tirar satisfações; que ninguém nunca marcou encontro com a declarante fora o acusado; que E. disse para a declarante que marcasse um encontro com D. para que ele fosse com os PM'S, colegas dele e pegasse D. e acha que ele fez isso para botar a culpa nele; que ficou sabendo que E. disse lá no bairro que ela tinha muitos namorados e isto foi antes do episódio do Posto de Saúde; que tem conhecimento de que E. procurou o seu padrasto dizendo que tinha gente paquerando a declarante; que seu padrasto e sua tia perguntaram a declarante se já tinha namorado e a declarante disse que não; que sua tia perguntou se a declarante tinha casa [sic] com E., porque desconfiou dele e a declarante disse que não; que o acusado disse ao seu padrasto pra ir na GPCA processar L. e D. porque eles estavam lhe paquerando e eles não poderiam ficar com ela porque ela era menor; que quando seu padrasto de [sic] sua tia perguntaram se a declarante tinha um caso com L. e D. e a declarante disse que não, foi que resolveu e disse que tinha que ser sábado, atrás do Posto para poder pegar o acusado, porque ele estava acusando os dois; que falou isso com seu irmão no outro dia, na sexta e os fatos narrados na denúncia ocorreram no sábado; que antes dos fatos do Posto já tinha ido na GPCA, por causa do que o acusado estava espalhando. A seguir passou a MM Juíza a complementar a inquirição: QUE E. dizia que a declarante era muito namorada, mas a declarante não saía muito de casa; que chamava atenção porque apesar de nova tinha um corpo de moça e ficou assim depois que o acusado começou a abusar da declarante; que D. e L. nunca fizeram nada com a declarante, só ficavam dizendo "gracinha" e ficavam paquerando; [...] (Depoimento de fls. 131/133, destaques acrescidos).

Superior Tribunal de Justiça

Na seara administrativa, a vítima, perante à autoridade policial, assim declinou:

[...] QUE, por volta das 09:00h de um sábado do mês de agosto do corrente ano, data em que não soube precisar, a depoente passou em frente a [sic] casa de E. [omitido] e recebeu um sinal dele que deveria espera-lo [sic]; QUE, não suportando mais a situação de estar sendo abusada sexualmente por E. [omitido] desde os 9 anos de idade e ainda ser ameaçada de morte por ele, a declarante combinou com seu irmão G. [omitido por se tratar de criança] que ele deveria ir até o Posto de Saúde quando visse E. [omitido] se aproximar dela; QUE, enquanto aguardava em frente ao Posto de Saúde, E. [omitido] se aproximou, pegou a declarante pelo cabelo e levou-a para trás do posto, onde a agrediu fisicamente e mostrou para ela uma arma de fogo semelhante a uma pistola de cor preta e a ameaçou para que praticasse sexo com ele; QUE, quando G. [omitido por se tratar de criança] voltou, flagrou a declarante e E. [omitido] atrás do posto, e viu o momento em que ele tirou o pênis para fora do shorts [sic], e E. [omitido], quando percebeu a presença do menino, correu atrás dele; QUE ao chegar na casa de sua genitora, a declarante soube que G. [omitido] já havia contado para sua mãe que E. [omitido] estava abusando dela, e que ao ser questionada pela mãe, a declarante confirmou o fato ocorrido e mais nada relatou; QUE, no mesmo dia contou a sua Tia Sra. L. M., com quem reside atualmente, que desde os 9 anos de idade, freqüentemente E. [omitido] a agride e a obriga mediante ameaças com de [sic] arma de fogo, com faca ou tesoura a praticar sexo vaginal e oral com ele; QUE, a partir dos 11 anos de idade a declarante passou a receber de E. [omitido], quantias que variavam entre R\$ 10,00 e R\$ 50,00 e que lhe instruí a dizer que tinha achado o dinheiro; QUE, perguntada a depoente o que ela fazia com o dinheiro que recebia de E, [omitido], respondeu que entregava parte do dinheiro para sua mãe e com o restante comprava lanche; QUE, a depoente afirma que nunca contou sobre o fato a seus parentes, pois era ameaçada de morte por E. [omitido]; QUE, explica ainda que era abusada sexualmente por E. [omitido], além do local citado acima, estes fatos ocorriam também em uma casa de familiares dele que na época estava desocupada, na casa de um dos filho dele e em um terreno baldio próximo a [sic] casa dele; QUE, a declarante informa que haviam outros sinais combinados com E. [omitido], como: dedo polegar levantado, significava que eles não poderiam se encontrar, e que passar a mão pelo cabelo, significava que "estava sujo" (sic.) porque a esposa dele estava em casa; QUE, a declarante acrescenta que E. [omitido] freqüentemente dizia que manteve relações sexuais com outras crianças e adolescentes do mesmo jeito que que praticava com ela, no luar onde ele morava anteriormente, mas não citou nomes nem a localidade. [...]

(Depoimento de fls. 16/17, destaques acrescidos).

Percebe-se, destarte, que os fatos descritos pela vítima são perfeitamente compatíveis, não havendo discrepâncias que possam indicar falseamento da verdade. Pontue-se, nesse sentido, que até mesmo a cor da arma do Apelante (pistola de cor preta) condiz com aquela apreendida e periciada.

Por seu turno, o adolescente G.M.S., ouvida na condição de testemunha compromissada na forma da lei, perante o juízo, declarou que:

[...] no dia dos fatos saiu de casa com L. [omitido por se tratar da

Superior Tribunal de Justiça

vítima] para o Posto de Saúde e ela disse que ia para lá para ligar para uma vizinha, do orelhão; que não tinha ninguém no Posto; que L. [omitido por se tratar da vítima] pediu para o declarante voltar em casa e pegar o número da vizinha S., conhecida por "nenê" estava [sic] no celular de sua mãe; que sua mãe não deixou e o declarante voltou para dizer a L. [omitido por se tratar da vítima]; que quando chegou lá não viu mais L. [omitido por se tratar da vítima] perto do orelhão e só tava [sic] um vizinho telefonando; que então foi atrás do Posto de Saúde para procurar L. [omitido por se tratar da vítima] e a viu com E. [omitido]; que E. [omitido] era conhecido da família e ia na sua casa; que eles estava [sic] fazendo sexo oral, que sabe o que é isso porque sua professora lhe explicou; que demorou um pouquinho para eles verem o declarante; que indagado qual foi o sexo oral que o declarante afirma ter visto, diz o declarante que viu o acusado ainda colocando o preservativo e só viu isso; que quando E. [omitido] lhe viu colocou a bermuda dele, que estava arreada, e saiu correndo atrás do declarante; que o acusado estava armado e cor da arma era prata e era um revólver; que conseguiu escapar e foi direto pra casa e que correu mais ou menos uns três quarteirões; que desviou o caminho, e não tinha como o acusado lhe ver, chegou em casa e contou para sua mãe; que sua mãe não escutou direito, mas a vizinha repetiu para ela ouvir; que a vizinha era C.; que não contou para sua tia L., pois ela não morava lá; que depois soube que sua mãe contou a sua tia L.; que depois E. [omitido] passava lá todo dia com o revólver no cinto para todo mundo ver; que até hoje M.L. [omitido por se tratar da vítima] não falou com o acusado sobre os fatos e nem perguntou nada a ela. A seguir foi dada a palavra ao advogado do acusado, para formular diretamente as suas perguntas, às quais DISSE: QUE no dia em que chegou lá atrás do posto, E. [omitido] estava sem camisa e estava só de bermuda; que não saiu gritando, só saiu correndo; que quando saiu do Posto o vizinho não estava mais no orelhão, já tinha subido a ladeira; que L. [omitido por se tratar da vítima] nunca conversou com o declarante sobre E. [omitido]; que antes desse dia nunca tinha havido problema ou discussão de E. [omitido] com sua família; que na época sua irmã não tinha namorado. A seguir passou a MM Juíza a complementar a inquirição: QUE sua irmã não lhe pediu para ir no Posto para pegar E. [omitido] naquele dia; que foi no Posto com L. [omitido por se tratar da vítima] porque ela lhe pediu para ir com ela, mas não disse por qual motivo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (Depoimento de fls. 134/135, destaques acrescidos).

G.M.S., quando ouvido perante à autoridade policial, declarou:

[...] que em um dia de sábado pela manhã, flagrou a irmã M.L. [omitido] atrás do Posto de Saúde, do bairro onde moram, com o vizinho, conhecido por E. [omitido], no momento em que ele abria o short e colocava uma camisinha e que M.L. [omitido] estava com a saia levantada; QUE, o declarante ao ser perguntado sobre o estado de excitação de E. [omitido], respondeu que "a minhoca dele estava reta para baixo e mole" (sic.); QUE, o declarante ao ser perguntado como sabe que era uma camisinha, respondeu que ele costuma ir ao Posto de Saúde com sua genitora para buscar camisinha e que uma vez viu uma pessoa que trabalha no posto explicando como usá-la [sic]; QUE, o declarante disse que quando E. [omitido] percebeu a presença dele, colocou a mão em uma arma de fogo parecida com uma pistola de cor prata, que estava em sua cintura, e correu atrás dele até o portão do Posto de Saúde; QUE, quando chegou em casa relatou todo o acontecido a sua genitora, e que M.L. [omitido] entrou em casa nesse momento e disse a mãe que o declarante estava

mentido [...] (Depoimento de fls. 21, destaques acrescidos).

No que tange ao depoimento de G.M.S., verifica-se que o fato em si se mostra compatível, já que o jovem indicou o local em que o abuso teria ocorrido, bem assim, a circunstância de avistar o Apelante despido, colocando um preservativo.

É bem verdade que há uma discrepância quanto à cor da pistola apreendida, pois nos autos de apreensão esta seria preta, enquanto que a testemunha disse que essa seria prata.

Tal divergência, entretanto, por se tratar de detalhe irrelevante não macula o seu depoimento, o qual, ressalte-se, é compatível com a versão apresentada pela vítima.

A genitora da vítima, ouvida em juízo, sobre os fatos esclareceu que:

[...] na época, outubro de 2008, não tinha aparelho e não escutava e por isso quando seu filho G. [omitido] comentando [sic] que tinha visto L. [omitido] com a saia levantada e o acusado colocando preservativo, atrás do Posto Médico de Sítio Frágoso, a declarante não ouviu; que então seu filho para o pai dele, padrasto de L. [omitido] e através de seu companheiro M. foi que ficou sabendo, porque ele falou alto; que seu marido ouviu de seu filho a mesma história que tinha falado para a declarante; que o acusado ameaçou seu filho G. [omitido], de que se ele contasse ele o matava; que seu filho saiu correndo e chegou em casa e contou; que no momento L. [omitido] disse que aquilo não tinha ocorrido, porque o acusado também tinha ameaçado ela; que depois foram para GPCA e lá ela resolveu contar que o acusado tinha mexido com ela; que [L.] contou que o acusado fez sexo vaginal e oral e todo tipo de sexo com ela e isso já fazia algum tempo que vinha acontecendo; que L. [omitido] quando ia para Escola sempre chegava machucada e perguntava o que tinha sido e ela dizia que tinha caído no Colégio; que L. [omitido] sumia e passava muito tempo sumida e quando ela chegava perguntava e ela dizia que estava na casa de colegas, mas era com o acusado; que o próprio acusado foi na GPCA e disse que não era ele e acusou um tal de L., porque disse que tinha visto ele passar dez minutos por cima de L. [omitido], mas L. [omitido] disse que foi mentira; que nunca ouviu falar em D.; que soube depois que o acusado estava comentando que um tal D., vendedor de verdura, estava abusando sexualmente de L. [omitido]; que conversou com L. [omitido], mas ela não explicou sobre essa parte; que conversou com L. e ele disse que não tinha nada a ver com os fatos; que [L.] nunca falou sobre L. e D.; que nunca teve nenhum problema com o acusado e ele era uma ótima pessoa; que o acusado sempre freqüentava sua casa, ele e a família dele e tinha ele como se fosse um irmão; que de repente aconteceu um negócio desse e até hoje não entende; que pouco tempo depois que prestaram queixa na GPCA, mais ou menos uns dois a três meses, o acusado lhe procurou pedindo para que retirasse a queixa; que pensou sozinha e depois disse ao acusado que não ia retirar a queixa; que a partir deste momento intrigou-se e também a família dele; que realmente o acusado quando via a declarante e seu marido, ficava mostrando o revólver dele; que o acusado é policial aposentado; que o acusado continua morando no mesmo local; que mesmo depois de irem no Ministério Público o acusado continuou ameaçando; que apreenderam a arma do acusado; que sua filha não fez acompanhamento médico e psicológico, e ela está consciente e normal, e vai contar tudo o que verdadeiramente aconteceu. A seguir foi dada a palavra ao advogado do acusado, para formular diretamente as suas perguntas, às quais

Superior Tribunal de Justiça

DISSE: QUE nunca ouviu nenhuma história de que M.L. [omitido] teria procurado E. [omitido] porque um vendedor de macaxeira teria assediado ela; que E. [omitido] procurou seu esposo para aconselhar para ele ir na GPCA prestar queixa contra L., mas seu esposo não sabia que E. [omitido] tinha praticado os fatos contra L. [omitido]; que qual a resposta que seu marido deu a E. [omitido]; que ficou sabendo disso muito depois; que soube disso porque seu marido lhe contou; que depois E. [omitido] começou a falar que sua L. [omitido] estava feito "vassoura" ou seja, se prostituindo e foram na GPCA e prestaram uma queixa de difamação; que a queixa de difamação foi antes da queixa do estupro; que esclarece que o acusado queria que retirassem a queixa contra a difamação e ficava levantando a camisa e mostrando a arma; que tempos depois que seu filho chegou em casa contando os fatos narrados na denúncia e aí prestaram a queixa do estupro e ele continuou a fazer o mesmo tipo de ameaça; que quando foi para GPCA, por conta de sua deficiência auditiva, não sabia do que exatamente do que se tratava, mas quando chegou lá dentro foi que ouviu que L. [omitido] contando; que quando soube das difamações do acusado, não ficou chateado com ele, mas quando foi para GPCA e ouviu o que L. [omitido] disse, ficou chateado, pois não tem quem não fique. A seguir passou a MM Juíza a complementar a inquirição: QUE quando seu filho chegou em casa contando os fatos narrados na denúncia foi depois de terem prestado a queixa contra a difamação; que os fatos narrados pelo seu filho foi o que motivou irem a GPCA; que L. [omitido] contou na GPCA que não contava nada porque o acusado ameaçava de matar a família; que não sabe se L. [omitido] falou na GPCA, mas depois falou para depoente que o acusado dava dinheiro para ela; que L. foi na GPCA com M.L. [omitido]; que quando seu filha contou os fatos a declarante chegou a ir no Posto de Saúde e que quando chegou lá o preservativo ainda estava no chão; que L. [omitido] estuda e está na 6ª série [sic] e vai fazer 14 anos em julho. (Depoimento de fls. 130/131, destaques acrescidos).

Destaque-se que, apesar da genitora da vítima não ter prestado compromisso legal, a versão por ela narrada também se mostra compatível com a versão apresentada pela sua filha e por G.M.S.

Saliente-se, inclusive, que a Sra. E. declarou ter se dirigido até o Posto de Saúde e que lá chegou a ver o preservativo no chão, o que reforça as versões até então declaradas.

A Sra. L. M. da S., ouvida em juízo, dispensada do compromisso legal por ser tia da vítima, sustentou que:

[...] ficou sabendo através da própria M.L. [omitido] no mesmo dia do acontecimento do Posto, mais ou menos às 18 horas; que M.L. [omitido] lhe disse que o acusado vem tendo relações sexuais com ela desde os nove anos de idade; que L. [omitido] não lhe contou antes porque o acusado lhe ameaçava com um revólver e também ameaçava as pessoas que ela mais gostava; que L. [omitido] lhe falou que naquele dia ela foi para o Posto, pois tinha marcado um encontro com o acusado e G. [omitido] acompanhou ela; que L. [omitido] não lhe falou porque chamou G. [omitido], só disse que tinha chamado ele para ir; que L. [omitido] lhe contou que no momento que o acusado ia usar preservativo para ter relações com ela G. [omitido] apareceu; que M.L. [omitido] lhe disse que o acusado viu o menino e saiu correndo atrás dele para pedir que ele não contasse a mais ninguém; que L. [omitido] lhe disse que E. [omitido] estava armado e

Superior Tribunal de Justiça

tinha levado o revólver para o Posto de Saúde e que quando correu atrás do menino correu armado; que o Posto fica perto da casa da vítima, na mesma rua; que o acusado não alcançou G. [omitido] e ele foi para casa e contou o que viu; que M.L. [omitido] lhe contou não só este fato, mas também o outros que tinha acontecido e não tinha conhecimento; que diante do que L. [omitido] lhe contou, no dia seguinte procurou o padrasto dela para tomarem alguma providência e inclusive conversaram com L. [omitido] para que ela não tivesse mais medo e contasse o que estava acontecendo; que E. [omitido] freqüentava a casa e era amigo da família da vítima; que depois destes fatos não mais freqüentou mais a casa, mas não sabe se foi seu Manoel quem conversou com ele, pois mora em uma outra Rua; que tomou conhecimento, por várias pessoas na Rua, de que depois dos fatos vieram a tona, o acusado começou a ameaçar a família da vítima [sic] de que se insistissem ele ia matar alguém da família a todo custo e falava isso em toda comunidade; que o acusado sempre andou armado e de manhã cedo ficava sem camisa e com a arma na cintura na frente da casa dele; que com a declarante, isso nunca aconteceu, mas o acusado fazia isso com seu M., com E. e com outras pessoas da família; que nunca teve conhecimento de que M.L. [omitido] tivesse qualquer namorado até hoje; que tomou conhecimento de que antes de G. [omitido] dar o flagrante o acusado ficou espalhando na Comunidade, que a vítima era uma "vassoura" pois passava de mão em mão e ele inclusive disse isso a declarante pessoalmente; que não tem conhecimento com L., mas sabe que ele vende gás na Comunidade; que M.L. [omitido] só mencionou E. [omitido] e não falou nada de L. ou D.; que acompanhou M.L. [omitido], a mãe e o padrasto para prestar queixa do caso da "vassoura", na Delegacia; que acha que G. [omitido] deu o flagrante, logo depois, não sabendo dizer certo o tempo, mas logo depois que souberam do flagrante de G. [omitido] prestaram novamente queixa na delegacia, agora sobre o abuso. A seguir foi dada a palavra ao advogado do acusado, para formular diretamente as suas perguntas, às quais DISSE: QUE soube pelas pessoas da Rua, que o acusado é ex-PM, aposentado; que o acusado procurou a declarante várias vezes, dizendo que ficasse de olho em M.L. [omitido] pois ela vivia na rua com um e outro; que passou a "atocaíar" para ver se via M.L. [omitido] na Rua com alguém, mas nunca viu, e também disse ao padrasto dela. A seguir passou a MM Juíza a complementar a inquirição: QUE diante da preocupação do acusado nunca pensou nenhuma maldade que descobriu depois, e achava que era uma preocupação dele de vizinho [...] (Depoimento de fls. 133/134, destaques acrescidos).

A versão apresentada pela Sra. L. também se mostra compatível com aquela apresentada pela vítima e pela testemunha, havendo, por parte dela, relatos de que o Apelante ameaçava a família.

O declarante P. J. P. C., amigo íntimo do Apelante, perante à autoridade judiciária, limitou-se a dizer que:

[...] é vizinho da vítima e do acusado por aproximadamente sete anos; que nunca notou nenhum comportamento estranho por parte do acusado em relação a pessoa da vítima; que num mês que não se recorda quando, no ano de 2008, o acusado lhe chamou dizendo que tinha uma pessoa assediando ela; que o acusado lhe chamou para tentarem prender o elemento; que depois a menina disse que não queria mais e ficou por isso mesmo; que o acusado lhe disse que a vítima ia marcar com essa pessoa por trás do Posto de Saúde de

Superior Tribunal de Justiça

Sítio Frágoso; que iam fazer a detenção dele; que o declarante e o acusado junto com a vítima foram até o local, mas a pessoa não foi; que nem o declarante e nem o acusado estavam armados; que depois não foi marcado nenhum dia para prender a tal pessoa; que não sabe quem era a pessoa que estava assediando a vítima. A seguir foi dada a palavra ao Representante do Ministério Público para formular diretamente as suas perguntas, às quais DISSE: QUE a vítima aparentava ter uns 10 anos de idade, quando os fatos acima narrados pelo declarante ocorreram; que ouviu da própria vítima, que ela iria desistir de fazer a prisão dessa pessoa que estaria a assediando; que o declarante tinha conhecimento que a criança tinha mãe e pai, mas não teve a iniciativa de procurar referidos genitores para narrar o assédio que a menina dizia estar sofrendo; que o depoente não avisou os pais da criança porque não os encontrou na hora. A seguir foi dada A seguir passou a MM Juíza a complementar a inquirição: QUE não procurou o Conselho Tutelar porque para o depoente foi só aquele momento; que não sabe se os pais da vítima ou a vítima tivesse alguma inimizade com o acusado [...] (Depoimento de fls. 150/151, destaques acrescidos).

Já L. F. dos S., testemunha compromissada na forma da lei, pouco contribuiu para o deslinde dos fatos, limitando-se a informar:

[...] QUE conhece a vítima "de vista"; que nunca presenciou um comportamento estranho do acusado em relação a vítima; que o acusado disse para o depoente que a vítima tinha ido na casa dele, o acusado, porque ele era policial, para pedir ajuda porque ela não estava agüentando por que ela estava sendo abusada; que na época o depoente era soldado do Exército e o acusado pediu ajuda ao depoente e ao informante Celestino para presenciar o ato para poder conduzir a pessoa que estivesse abusando da menina para Delegacia; que o acusado pediu para a vítima marcar com o menino que estava abusando dela, que nem o depoente e nem o informante sabem quem é, um encontro no Posto de Saúde e era onde ela falava que estava sendo abusada; que não sabe informar se o encontro foi marcado ou se alguém foi ou não foi no Posto, mas depoente não foi; que depois ficou sabendo que a vítima estava acusando E. de ter cometido o fato; que não é do seu conhecimento que a vítima ou a família dela tivesse alguma desavença com o acusado. A seguir foi dada a palavra ao Representante do Ministério Público para formular diretamente as suas perguntas, às quais DISSE: QUE não sabe dizer porque o acusado, sendo policial e maior, e tendo notícia de um suposto crime, não comunicou os fatos aos pais da vítima. A seguir foi dada A seguir passou a MM Juíza a complementar a inquirição: QUE também não sabe porque o acusado não comunicou os fatos sequer ao Conselho Tutelar [...] (Depoimento de fls. 151/152, destaques acrescidos).

Ainda em juízo, consoante a mídia acostada às fls. 173, o Sr. A. A. de A., ouvido na condição de testemunha compromissada na forma da lei, declarou não saber sobre quase nada dos fatos.

Afirmou apenas que ele, na condição de presidente da associação de moradores, foi procurado pelo Apelante que lhe noticiou que no interior de uma escola estaria ocorrendo fatos graves, consistentes na prática de atos sexuais entre os alunos.

Disse que, diante dessa informação, procurou a diretora da escola, a Sra. R. e lhe relatou os fatos.

Superior Tribunal de Justiça

Aduziu que a aludida diretora marcou uma reunião com as mães dos alunos e que, nesta, a Sra. R. afirmou que tais denúncias não procediam.

Perguntada pela defesa, a testemunha afirmou que tinha conhecimento de que a vítima estudava no referido colégio, mas desconhecia o envolvimento dela em tais práticas.

Declarou a testemunha que nunca ouviu qualquer pessoa falar da vítima.

Disse desconhecer qualquer fato relativo à vítima e ao Apelante, até porque não mora próximo à residência dos envolvidos.

Afirmou conhecer a vítima de vista, sabendo declinar quem seria seu padrasto e sua genitora, mas não conhece nem mesmo a relação dela com os seus familiares.

Assim, pelo que dos autos se percebe é que há provas inequívocas de que o Apelante teria sim praticado relações sexuais com a criança M.L.P.S.

A materialidade delitiva, por seu turno é evidente, diante do laudo pericial de fls. 41, o qual concluiu que teria havido "conjunção carnal considerando-se: Rotura himenal".

Destarte, estando comprovada a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe.

Desse modo, tem-se que, de fato, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VIA ESPECIAL IMPRÓPRIA PARA ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Quanto à alegada violação do artigo 5º, LXII, da Constituição Federal e do princípio constitucional da isonomia, tem-se que tal pretensão não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 1.137.124/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS QUALIFICADOS. RECEPÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MATÉRIA SUPERADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP BEM FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM RELATIVAMENTE À AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO NÚMERO DE ABUSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Com a prolação de acórdão condenatório, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (que denota, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia. A alegação de que tal nulidade é absoluta não pode ensejar o conhecimento da matéria ante a ausência de comprovação de que as apontadas causas da inépcia acarretaram prejuízo ao réu.*

2. *Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.*

[...]

7. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AgRg no AREsp 60.617/PR, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017.)

Por fim, verificou-se que o Tribunal de origem manteve a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 307/310):

O Recorrente, ainda em suas razões recursais, em pedido sucessivo, sustenta que não há provas da reiteração do crime e que tampouco haveria informações sobre quantas vezes a vítima teria sido abusada.

Em face disso, o Apelante se insurge contra a causa de aumento de

Superior Tribunal de Justiça

pena relativa à continuidade delitiva, aplicada pelo magistrado sentenciante no patamar de 1/6 (um sexto).

Tenho, porém, que **há nos autos provas suficientes para demonstrar a continuidade delitiva, já que tanto a vítima quanto à sua genitora em suas oitivas perante o juízo, assim declararam.** Nesse ponto, específico, ganha relevo a alegação da Sra. E. M. da S. que afirmou que algumas vezes sua filha chegava da escola machucada e que, eventualmente, "sumia".

Assim, entendo acertado o reconhecimento da causa de aumento referente à continuidade delitiva.

No que se refere ao quantum de aumento, verifica-se que o magistrado sentenciante, mesmo diante da informação de que os abusos teriam sido perpetrados durante tempo relevante, de forma ponderada, fixou a exasperação no mínimo legal.

Quanto ao ponto, transcrevo o bem lançado parecer da Douta Procuradoria de Justiça, que assim tratou do tema:

Igualmente não merece guarida o pedido formulado pela defesa para afastar da condenação a causa de aumento da pena referente à continuidade delitiva, prevista no art. 71, do Código Penal, uma vez que restou comprovado nos autos que os abusos aconteceram dos nove aos doze anos de idade da vítima.

Ressalve-se que a incerteza quanto ao número exato de abusos sexuais praticados pelo réu contra a vítima não fasta a continuidade delitiva, devendo tão somente o percentual de aumento de pena ser aplicado no patamar mínimo, como fez o Magistrado. (Manifestações de fls. 237/237v).

Vale ressaltar que a aplicação da fração mínima nessas hipóteses não é obrigatório. O STJ, quanto ao tema, já decidiu que o juízo pode, considerando o lapso de tempo em que os abusos ocorreram, aplicar até mesmo a fração máxima, *In verbis*:

[...]

Assim, mesmo diante da incerteza quanto ao número de infrações cometidas, pode o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixar a causa de aumento de acordo com o período em que o crime ocorreu.

Esse entendimento não diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. De fato, anota-se que "esta Corte tem decidido que, 'em regra, a escolha da quantidade de aumento de pena em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente'. Porém, 'na hipótese de crimes sexuais em que os episódios ocorrem durante longo período, não é viável exigir a quantificação exata do número de eventos criminosos' (AgRg no REsp 1.281.127/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014; AgRg no AREsp 455.218/MG,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014)" (HC n. 311.146/SP, relator Ministro NEWTON TRISOTTO, Desembargador convocado do TJSC, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe de 31/3/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. AUMENTO DA FRAÇÃO DEVIDO A CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

2. Na hipótese, consta no acórdão recorrido que os crimes foram praticados em condições de lugar e forma de execução semelhantes, sendo um continuação do outro.

3. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, dentre os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 (um sexto) para a hipótese de dois delitos até o patamar máximo de 2/3 (dois terços) para o caso de 7 infrações ou mais.

4. In casu, o Tribunal a quo manteve a fração de 1/6 (um sexto) aplicada pela Magistrada ao argumento de que não sendo possível, quando da instrução, aferir com exatidão o número de vezes que o ilícito foi praticado, o aumento da pena deve se dar no patamar mínimo, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

5. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1.467.830/RN, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP NÃO EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Não obstante o fato da melhor técnica reconhecer que a sanção corporal correspondente a cada delito praticado em continuidade delitiva deve ser definida individualmente, para que só depois seja procedido ao aumento de uma delas, se idênticas, ou da maior delas, caso diversas, in casu, ainda tenha havido a avaliação conjunta, não se infere vício no acórdão, pois foram observadas as diretrizes dos

Superior Tribunal de Justiça

arts. 59 e 68 do CP, considerando a identidade das circunstâncias judiciais e legais dos crimes, sem que o réu tenha suportado qualquer prejuízo.

4. Forçoso reconhecer a inexistência de violação do princípio da correlação, pois a denúncia descreve que a infante foi submetida a sucessivas práticas sexuais, devendo restar consignado, ainda, que a elevação pela continuidade delitiva se deu no patamar mínimo de 1/6.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 463.664/PI, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO APLICADA DE 2/3. VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR 3 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis é adequada a fixação de aumento referente à continuidade delitiva em patamar superior ao mínimo, quando o delito foi perpetrado durante certo lapso temporal, sendo, nesse contexto, desnecessário precisar exatamente quantas vezes ocorreu o evento criminoso.

2. "Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, nas suas formas simples e qualificada, estão incluídos no rol de crimes hediondos desde a edição da Lei n. 8.072/1990, não se exigindo a ocorrência de morte ou lesão corporal grave da vítima para que seja caracterizada a hediondez (AgRg no REsp 1187176/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/3/2012).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 498.203/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 15/08/2019.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. SENTENÇA QUE FIXOU O PATAMAR DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA EM 2/3 COM BASE NO LONGO PERÍODO DA VIOLÊNCIA. REFORMA PROMOVIDA PELA CORTE DE ORIGEM PARA REDUZIR A FRAÇÃO AO MÍNIMO. ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO ORIGINAL (2/3). VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR 6 ANOS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

[...]

2. Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

3. No caso, considerando-se que as instâncias ordinárias reconheceram que os eventos delituosos perpetrados contra uma das vítimas ocorreram pelo período de seis anos, deve ser restabelecida a sentença condenatória na parte que fixou a fração de aumento (art. 71 do CP) em 2/3.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 455.218/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015.)

Portanto, de fato, o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva encontra-se devidamente justificado no presente caso, uma vez que as instâncias ordinárias expressamente reconheceram que os abusos foram perpetrados durante tempo relevante, aplicando, contudo, a exasperação da pena no mínimo legal.

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 1.608.536 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/031977-47

Número de Origem:

00009853720098171090 4219976 421997600 9853720098171090

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E B DA S (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE024468

MARCELO LUIZ DA SILVA - PE033450

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : ESTUPRO DE VULNERÁVEL CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL DIREITO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E B DA S (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE024468

MARCELO LUIZ DA SILVA - PE033450

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de abril de 2020

